

AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO

SRTA. SHEILA DA ROSA MARIA

REF. Edital de Registro de Preços nº 011/2019 – PM Pguá

LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.713.363/0001-25, com sede na Estrada das Colônias, SN-KM 1,5 Caixa Postal 237, Jardim Esperança, CEP 83.218-190, Paranaguá-PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

face o inconformismo com a decisão administrativa constante na ata em referência, nos seguintes termos:

Rimoch

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do item 12.4.2 do edital em questão, o vencimento teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo após a realização da Concorrência Pública, na modalidade Registro de Preços.

Tendo em vista que a concorrência foi realizada no dia 29/03/2019 e que a ATA de Julgamento da Habilitação da Concorrência ocorreu em 11/04/2019, dessa forma como prazo final para a interposição de recurso é dia 18/04/2019, razão pela qual o mesmo é tempestivo.

2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da Comissão de Licitação que decidiu pela habilitação da ora RMDK Construção Civil Eireli carece de qualquer fundamentação, não apresentando os motivos que a levaram a decidir de tal forma, devendo ser nula.

Vê-se da ata da reunião de abertura dos envelopes que apenas a licitante LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresentou suas ponderações aos documentos de habilitação de outra concorrente; entretanto, a Comissão, ao decidir pela sua habilitação, simplesmente não explicitou quais motivos não estaria acolhendo as indagações feitas pela ora recorrente.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

A licitante RMDK Construção Civil Eireli deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante determinante de sua desclassificação nesta licitação pública. Vejamos:

Quado

DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 6, 6.3 LETRAS "A e D" DO EDITAL

Conforme se observa no edital licitatório, em seu Termo de Referência item 6, 6.3, letras "A e D", eram requisitos **habilitatórios e obrigatórios** que as empresas apresentassem o Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida e a Declaração, juntamente com um documento comprobatório de regularidade junto ao órgão de classe registrado respectivamente.

No caso em questão, a empresa RMDK Construção Civil Eireli apresentou o Atestado de Capacidade Técnico sem o devido reconhecimento de firma e também deixou de apresentar tal declaração, onde tal fato vem a comprovar que a empresa não cumpriu a integralidade do item 6, 6.3, letra "A e D" do Termo de Referência do Edital.

É inquestionável que trata-se de **descumprimento do Edital**, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos habilitatórios para ser considerada classificada.

Assim, se está diante de documento inaproveitável – tal qual o mesmo não tivesse sido apresentado, na medida que deixa de cumprir exigência do edital de clareza incontestável, compreendida e atendida corretamente por esta empresa licitante, ora recorrente e mesmo outros competidores.

Então, não pode ser perfectibilizado o ato classificatório da licitante RMDK Construção Civil Eireli, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seus documentos habilitatórios.

Quado

Sem dúvida, a licitante RMDK Construção Civil Eireli não pode remanescer habilitada nesta licitação, diante das relevantes falhas documentais reveladas em seus documentos habilitatórios.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Por ocasião da realização da Concorrência, a Srta. Sheila da Rosa Maria, presidente, constou em ata a falta das documentações elencadas acima, onde “deliberou pela suspensão da sessão, com base no item 26.2 do ato convocatório e art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para efetuar as diligências objetivando a conclusão da etapa de habilitação”.

Entretanto, entende a Recorrente que a inabilitação da concorrente RMDK é correta, haja vista que a fundamentação constante no ATA de Abertura de Sessão corresponde com o realmente trata o edital, no item 6, 6.3, letras “A e D” do Termo de Referência do Edital assim está descrito:

6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de obras e/ou serviços com características técnicas e quantidades de natureza semelhante ao objeto deste procedimento licitatório, com firma reconhecida, a fim de assegurar que a assinatura pertence ao signatário;

d) Declaração expressa da proponente indicando o RESPONSÁVEL TÉCNICO, devidamente registrado no órgão de classe competente, responsável pela execução do serviço. O mesmo não poderá e ser substituído sem autorização formal da contratante; (Deverá ser apresentado documento comprobatório de regularidade junto ao órgão de classe registrado).

Quinto

Conforme se infere as citações na ATA de Abertura de Sessão, elencadas acima, veremos que as fundamentações prestadas para classificação da empresa não procedem, senão, vejamos:

Item "A": O Atestado de Capacidade Técnica apresentado para a habilitação da empresa no certame em questão, seguiram exatamente conforme elaborado pela empresa Contratante dos serviços, no entanto o mesmo não está com firma reconhecida, tendo sido informado na Ata tal irregularidade;

Item "D": A Declaração do Responsável Técnico não constava dentre os documentos no envelope de Habilitação;

Acrescenta-se, por fim, que a licitante recorrente apresentou toda a documentação exigida pelo Edital Termo de Referência e Anexos, estando toda ela válida no prazo legal. Foi apontada a necessidade de apresentação da CND da Receita Federal, que fora prontamente apresentada.

Assim, por todos esses motivos, deve a licitante recorrente ser Habilitada, prosseguindo-se à fase de abertura da Documentação.

4. DO DIREITO

A decisão ora recorrida transparece o simples arbítrio da comissão ao decidir, pois não apresenta razões claras para tanto, o que viola o princípio da impessoalidade (art. 37, CF). Há, ainda, grave violação aos princípios democrático e republicano acolhidos por nossa Constituição como pilares da organização estatal, na medida em que a decisão que contemplou a participação da empresa RMDK Construção Civil um puro ato equívoco, o que se revela incompatível com as explicações aqui postuladas.

Quel

Por fim, a decisão imotivada de habilitar a RMDK, viola a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LV, CF) e da segurança jurídica, pois inviabiliza o exercício do contraditório e possibilita à Comissão, a estabelecer novos motivos para sustentar seu entendimento até então não previstos pelas partes. Ora, como a ora licitante pode adequadamente recorrer da referida decisão sem saber os motivos por ela adotados para tentar contrapô-los. Manter a decisão recorrida significa forçar a ora licitante a recorrer por adivinhação, sem prejuízo de que, em contrarrazões, a Comissão venha a acrescentar motivos não antevistos pela licitante. É inegável o prejuízo ao contraditório.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Rianda

Requer-se, portanto, seja declarada nula a decisão recorrida e inabilitada a ora licitante, RMDK Construção Civil Eireli.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso pela comissão de licitação, reconsiderando a decisão recorrida;
- b) A intimação do licitante impugnado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão, a remessa das razões recursais à autoridade superior, provendo-se integralmente o presente recurso, nos termos da fundamentação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paranaguá, 15 de abril de 2019.


LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA – ME

RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO